CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE VEREADOR EBER MACHADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º_____/2025.

Proíbe, no âmbito do Município de Rio Branco, a venda, a comercialização, a distribuição, a publicidade e o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs), popularmente conhecidos como cigarros eletrônicos, vapes, pods e congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO decreta:

Art. 1º — Objeto e definições

I – Ficam **proibidos**, no território do Município de Rio Branco, a **venda**, a **comercialização**, a **distribuição**, a **armazenagem para fins comerciais**, a **exposição à venda**, a **entrega por quaisquer meios**, a **publicidade** por quaisquer formatos e o **uso** de **Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEFs)**, também denominados cigarros eletrônicos, "vapes", "pods" e similares, bem como seus **acessórios e insumos** (refis, cartuchos, líquidos, essências e equivalentes).
II – Para os fins desta Lei, consideram-se DEFs os produtos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **Anvisa** como dispositivos eletrônicos para fumar, ainda que de uso descartável ou recarregável.

Art. 2º — Abrangência do uso proibido

Fica vedado o **uso** de DEFs em **ambientes de uso coletivo**, públicos ou privados, **fechados ou abertos**, tais como repartições públicas, estabelecimentos comerciais, templos, casas de espetáculo, bares, restaurantes, boates, escolas, hospitais, unidades

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250
gabinete.vereadorebermachado@gmail.com
Telefone: (68) 3302-7200

de saúde, estádios, praças, parques, terminais de transporte, calçadas e vias com aglomeração ou circulação de pessoas.

§1º Considera-se ambiente de uso coletivo todo local onde haja permanência ou circulação de pessoas, inclusive áreas parcial ou totalmente cobertas.
§2º O disposto neste artigo não se aplica a **residências** e **áreas estritamente domiciliares** não franqueadas ao público.

Art. 3º — Deveres do estabelecimento

Os responsáveis por estabelecimentos de uso coletivo deverão:
I – **Afixar avisos visíveis** sobre a proibição prevista nesta Lei;
II – **Impedir o uso** de DEFs em suas dependências;
III – **Comunicar** à fiscalização municipal a ocorrência de descumprimento reiterado por usuários.

Art. 4º — Fiscalização

A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá, no que couber, à **Vigilância Sanitária Municipal**, ao **Procon Municipal**, à **Guarda Municipal** e aos demais órgãos competentes do Executivo.

Art. 5º — Infrações e penalidades

I – À **pessoa física** usuária que descumprir o art. 2º:
a) advertência;
b) **multa** de **50 (cinquenta) UFMs** na reincidência;
c) **apreensão** do dispositivo e insumos.

II – Ao **estabelecimento** que descumprir os arts. 1º a 3º ou permitir o uso em suas dependências:
a) **multa** de **300 (trezentas) UFMs**;
b) **multa** em **dobro** a cada reincidência;
c) **interdição temporária** do local na terceira reincidência;
d) **cassação do alvará** de funcionamento na quarta reincidência.

§1º A UFMs refere-se à **Unidade Fiscal do Município**, ou índice que vier a substituí-la.
§2º As penalidades previstas não excluem outras sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis.
§3º Os produtos e insumos apreendidos terão destinação definida pela Vigilância Sanitária, observadas as normas sanitárias.

Art. 6º — Denúncia e participação social

O Poder Executivo disponibilizará **canais de denúncia** (telefone e meios eletrônicos) para recebimento de comunicações de infração à presente Lei.

Art. 7º — Educação e prevenção

O Poder Executivo promoverá **campanhas educativas** permanentes, especialmente em escolas, unidades de saúde e meios de comunicação institucional, sobre os **riscos à saúde** associados aos DEFs e a **proibição** vigente.

Art. 8º — Exceções estritas

Não se aplica a proibição prevista no **caput** do art. 1º a atividades **exclusivamente científicas** ou **de controle oficial** previamente **autorizadas pela Anvisa** e pelos órgãos municipais competentes, em ambientes controlados e sem acesso ao público.

Art. 9º — Regulamentação

O Poder Executivo **regulamentará** esta Lei no que couber no prazo de **90 (noventa) dias**, inclusive detalhando procedimentos de fiscalização, gradação de multas e fluxos de apreensão.

Art. 10 — Disposições finais

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, **sem aumento de despesa obrigatória** de caráter continuado.

Art. 11 — Vacatio legis

Esta Lei entra em vigor após **60 (sessenta) dias** de sua publicação.

Rua Hugo Carneiro - Bosque, Rio Branco - AC, 69908-250
gabinete.vereadorebermachado@gmail.com
Telefone: (68) 3302-7200

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo **proibir a venda, a comercialização, a distribuição, a publicidade e o uso de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs)**, conhecidos popularmente como cigarros eletrônicos, “vapes”, “pods” e congêneres, no âmbito do Município de Rio Branco.

A medida fundamenta-se em três pilares essenciais: **a proteção à saúde pública**, o **cumprimento das normas sanitárias nacionais** e a **competência constitucional do Município para legislar sobre interesse local**.

1. Proteção à saúde pública

Os cigarros eletrônicos têm se disseminado, sobretudo entre adolescentes e jovens, com a falsa ideia de que seriam inofensivos ou menos prejudiciais do que o cigarro tradicional. Estudos científicos e pareceres da **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** demonstram, entretanto, que o uso desses dispositivos está associado a **dependência de nicotina**, **doenças respiratórias**, **danos cardiovasculares** e até casos graves de **lesões pulmonares**.

O **artigo 196 da Constituição Federal** estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. Portanto, cabe ao Poder Público **agir preventivamente**, protegendo a população de riscos já comprovados.

2. Normas nacionais já existentes

A Anvisa, por meio da **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46/2009** (atualizada em 2024), **proíbe a fabricação, importação, comercialização e propaganda** desses dispositivos em todo o território nacional. Todavia, a realidade demonstra que a **circulação e o consumo seguem acontecendo de forma irregular**, inclusive em ambientes públicos, alcançando especialmente crianças e adolescentes. Isso exige que o Município adote normas complementares, **reforçando a fiscalização e aplicando sanções proporcionais** no âmbito local.

3. Competência constitucional do Município

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já firmou entendimento de que estados e municípios podem estabelecer **normas mais protetivas em matéria de saúde**, como ocorreu com a chamada **Lei Antifumo de São Paulo (ADI 4249)**, considerada constitucional pela Corte.

Portanto, ao aprovar a presente Lei, Rio Branco estará **atuando dentro de sua competência constitucional**, reforçando a legislação federal e garantindo a proteção dos cidadãos em seu território.

4. Experiências exitosas em outros municípios

Cidades como **Limeira/SP** e **Anápolis/GO** já aprovaram legislações semelhantes, com foco em proibir o uso de cigarros eletrônicos em locais públicos e fortalecer a fiscalização local. Esses exemplos mostram que é possível implementar políticas mais restritivas, alinhadas com a realidade de cada município, para conter o avanço do consumo desses produtos.

5. Conclusão

O presente Projeto de Lei visa, portanto, **proteger a saúde da população rio-branquense**, especialmente da juventude, **reforçar as normas nacionais de vigilância sanitária** e **garantir o uso saudável e seguro dos espaços coletivos da cidade**.

Diante da relevância da matéria e da urgência em se combater a expansão do uso de cigarros eletrônicos em Rio Branco, **solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei**.

Sala das Sessões “Edmundo Pinto de Almeida Neto”,
03 de setembro de 2025.

EBER SILVA MACHADO:39082130297

Assinado de forma digital por EBER SILVA MACHADO:39082130297
Dados: 2025.09.04 00:11:36 -03'00'

EBER MACHADO
VEREADOR
Líder de Bancada
Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AC